



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502443-89.2023.8.26.0567, da Comarca de São Roque, em que são apelantes DONIZETE RODRIGO DA MOTA, PATRICK SOUZA JANUARIO GOMES e WELLINGTON DA SILVA PAEZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1502443-89.2023.8.26.0567

1ª Vara Criminal – São Roque

Apelantes: Donizete Rodrigo da Mota,
Patrick Souza Januario Gomes e
Wellington da Silva Paez

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 8.550

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS.
ROUBO MAJORADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas contra sentença que condenou Donizete Rodrigo da Mota, Patrick Souza Januario Gomes e Wellington da Silva Paez a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 21 dias-multa, por roubo majorado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação dos apelantes e (ii) a possibilidade de afastamento das causas de aumento de pena.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por meio de provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e vítimas.

4. As versões exculpatórias dos apelantes foram isoladas e não encontraram suporte no conjunto probatório. A divisão de tarefas e o uso de arma de fogo justificam a aplicação das majorantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo majorado é mantida diante da suficiência probatória. 2. A aplicação das causas de aumento é justificada pela devida comprovação nos autos da presença das circunstâncias descritas na lei penal.

VOTO DO RELATOR

Cuidam-se de apelações interpostas contra a r. sentença de págs. 440/461, cujo relatório se adota, que condenou Donizete Rodrigo da Mota, Patrick Souza Januario Gomes e Wellington da Silva Paez a cumprirem pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 21 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Irresignados, insurgem-se. O apelante Patrick postula a absolvição, por insuficiência probatória; subsidiariamente, requer o afastamento das causas de aumento referente ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, com a fixação do regime intermediário para cumprimento da pena (págs. 472/481). Donizete e Wellington também pugnam pelo desate absolutório, em razão da insuficiência de provas; subsidiariamente, que o aumento de pena seja limitado a 1/3, com o estabelecimento do regime semiaberto (págs. 516/536)

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 553/556).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos (págs. 565/581).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, os apelantes, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas móveis alheias, consistentes em um aparelho celular, da marca Motorola, modelo Edge, avaliado em R\$ 2.200,00, e um aparelho celular, da marca Motorola, modelo Plus, avaliado em R\$ 1.700,00, além de R\$ 100,00 em espécie, pertencentes às vítimas Celso Rocha Sobrinho e Joana Santos dos Anjos Rocha.

Ainda segundo a acusação, os apelantes, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si e com um comparsa não identificado, conhecido como "Samuca", entenderam por bem praticar o delito patrimonial contra as vítimas, as quais eram proprietárias de um comércio de recicláveis. Para tanto, os agentes se muniram com armas de fogo e se dirigiram até o local dos fatos, em um veículo Onix, de cor branca, conduzido por DONIZETE. Chegando ao local, PATRICK e o indivíduo não identificado ("Samuca") adentraram ao interior do estabelecimento comercial e, portando ostensivamente armas de fogo, renderam a vítima CELSO, exigindo que ele lhes entregasse o dinheiro armazenado no caixa. Enquanto isso, WELLINGTON permaneceu do lado de fora, com a finalidade de garantir o sucesso da empreitada criminosa, enquanto DONIZETE ficou no interior do automóvel, aguardando prontamente para dar

fuga aos comparsas. Durante a empreitada criminosa, PATRICK e o indivíduo não identificado subjugaram JOANA, esposa de CELSO, e exigiram que ela lhes entregasse seus aparelhos telefônicos, acima descritos. Durante a ação criminosa, os denunciados levaram as vítimas até a sala da residência delas, que ficava no mesmo local do estabelecimento e, mediante ameaças de morte, com o emprego de arma de fogo, exigiram que fizessem transações bancárias, através dos aplicativos instalados nos aparelhos celulares. Com essas transações, os denunciados angariaram o montante de R\$ 200,00. Na sequência, a vítima CELSO se aproveitou de um momento de distração dos denunciados e, correndo, saiu do imóvel. Diante desse fato, os denunciados também correram, visando empreender fuga, e foram resgatados por DONIZETE.

A exordial assevera, também, que a polícia militar foi acionada e efetuou buscas. Durante o patrulhamento, uma guarnição policial identificou o veículo descrito e realizou a abordagem. Do automóvel saíram os denunciados e, no seu interior, foram encontrados os aparelhos de telefone celular subtraídos das vítimas, bem como diversos outros aparelhos celulares e certa quantia em dinheiro. Enquanto os agentes públicos efetuavam a abordagem, o indivíduo não identificado, munido de uma arma de fogo, empreendeu fuga a pé e adentrou em um matagal, sendo perseguido por outra guarnição da polícia. Durante a perseguição, o indivíduo apontou a arma contra os policiais, os quais, em resposta, efetuaram disparos, atingindo o sujeito, que foi socorrido, mas faleceu no hospital. Os três acusados foram presos em flagrante e conduzidos à delegacia de polícia (págs. 149/152).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs.01/20), auto de exibição e apreensão (págs. 31/33), auto de reconhecimento de pessoa (pág. 36), auto de reconhecimento de objeto (págs. 117 e 120), auto de reconhecimento fotográfico (págs. 122/124), laudos do local (págs. 221/234) e da arma de fogo (págs. 235/243), laudo residuográfico (págs. 244/247), laudos de celular e de imagem (págs. fls.248/258 e 259/283), laudo necroscópico (págs. 288/291), bem como pela prova oral produzida.

A autoria pelos apelantes, igualmente, restou incontestada, sem margem para questionamentos, diante do conjunto probatório coligido.

O ofendido Celso Rocha Sobrinho, em juízo, declarou que estava em seu estabelecimento comercial, um "ferro velho", quando três rapazes se aproximaram com um saco de latas, como se fossem vender. Quando foi pesar, um deles sacou uma arma e anunciou o assalto. A vítima lhe entregou R\$ 50,00. Todavia, o roubador disse que "era fita dada" e que "tinha mais na casa". Então, foi para casa, que ficava anexa ao estabelecimento, com dois deles. Outro permaneceu no "ferro velho" e, o quarto criminoso, no automóvel. A vítima disse que não tinha dinheiro. Foi revistada e viram as chaves do carro, afirmando os criminosos que levariam o veículo. No imóvel, estando ele e sua mulher sob a mira da arma, saiu correndo para fora porque

acreditou que viriam atrás dele e, assim, se afastariam de sua esposa. Os criminosos, então, subtraíram o celular de sua esposa, os R\$ 50,00, a chave do veículo, um pouco de cobre e de metal, colocaram tudo em um veículo de cor branca, que, soube, estava dando voltas nas proximidades, e empreenderam fuga. Na sequência, foram abordados pela polícia e um deles morreu em confronto.

A outra vítima, Joana Santos dos Anjos Rocha, relatou os fatos na mesma esteira. Contou que estava em casa quando entraram dois rapazes, um outro ficou na porta do estabelecimento e, um terceiro, no carro. Um deles estava com o esposo e o outro a jogou no sofá e mandou abrir o aplicativo do celular, um foi para o quarto e o outro rapaz, que morreu, ficou com a arma na cabeça de seu esposo, dizendo que ele iria morrer; os demais, viu pela câmera de segurança. Em dado momento, seu esposo conseguiu correr e os criminosos saíram correndo dizendo que o "vagabundo" tinha corrido. Também saiu correndo atrás deles e viu que adentraram em um carro branco, que estava parado no local, e foram embora. Recuperou R\$ 100,00 e os dois aparelhos de telefones celulares, mas não recuperou o material do "ferro velho", tampouco a chave do carro. Não conhecia os criminosos.

A testemunha Gustavo Henrique de Oliveira Pontes, policial militar, disse que efetuava patrulhamento com vistas a um veículo Ônix, cor branca, de placas determinadas, que teria sido usado por criminosos no roubo a um "ferro velho". Em dado momento,

se deparou com referido automóvel e efetuou a abordagem. Então, três indivíduos saíram do veículo e se posicionaram atrás dele. Havia, ainda, um quarto ocupante, que se recusava a obedecer às ordens e, quando finalmente saiu do veículo, correu em direção a um matagal. A testemunha deixou os três indivíduos aos cuidados de outros policiais e iniciou perseguição ao homem, no interior da mata. Em dado momento, visualizou o homem pulando a cerca com o revólver na mão, o qual apontou a arma na direção dos policiais, que reagiram e acertaram o rapaz. Ficou preservando o local, não sabendo o que aconteceu com os demais criminosos. Não conhecia o rapaz alvejado, tampouco os demais roubadores.

O policial militar Leonel Luiz Ribeiro disse que participou da ocorrência e viu a realização da abordagem ao veículo ocupado pelos quatro homens. Que permaneceu com os três homens, abordados, e não foi em perseguição ao quarto, que correu a pé. Asseverou que, inicialmente, os três indivíduos negaram participação nos fatos, mas que diante das imagens das câmeras de segurança, eles confessaram a prática do roubo.

Outrossim, os depoimentos dos policiais são harmônicos e precisos, tendo os agentes relatado, de forma segura, os fatos, sem qualquer margem para suspeita. Nenhum motivo tinham para incriminar injustamente os apelantes, devendo ser considerados válidos e com valor probante os seus testemunhos,

improcedente qualquer alegação em sentido contrário, vez que incomprovada.

Nesse sentido, destaca-se precedente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro **Celso de Mello**, em que se frisa que “[o] valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC 73518, Relator(a): **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996).

Bem assim deste E. Tribunal de Justiça: “É de se asseverar que o simples fato das testemunhas de acusação serem policiais não é o bastante para que sejam desconsiderados os seus depoimentos ou que estes sejam recebidos com reservas. Não estando impedidos seus depoimentos serão considerados como qualquer testemunha, já que nenhuma razão tinham para falsearem a verdade, a não ser cumprirem com seus deveres funcionais. É óbvio que pelas múltiplas atividades desenvolvidas

*pelos policiais, seria demasiado rigor exigir-se a pompa de testemunhas presenciais, quando se sabe que o usual é a recusa de estranhos para testificarem o caso. Por outro lado, é de sabença generalizada que, em locais onde se cometem os delitos impera a lei do silêncio, principalmente em se tratando de tóxicos” (TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622).*

As outras testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos e se limitaram a trazer aos autos informações sobre a vida social dos apelantes, pouco contribuindo para a elucidação do caso.

O apelante Patrick Souza Januario Gomes, em seu interrogatório, disse que no dia dos fatos “estava buscando serviço” e no caminho encontrou com o “Samuca”, pessoa desconhecida. Declarou que tinha dívida com um certo agiota e que esse “Samuca” disse que poderia emprestar-lhe o dinheiro, e lhe fez o convite para acompanhá-lo, em um veículo Ônix, branco. Quando chegaram ao local, “aconteceu o assalto”. Estava com uma arma de brinquedo e não conhecia as outras pessoas que estavam no carro. Disse que foi “Samuca” quem subtraiu os bens e não sabe quem os levou do local. Adentrou no estabelecimento comercial, um “ferro velho”, mas não ameaçou ninguém. Apenas recebeu ordens de “Samuca” e não sabia que Wellington estava armado.

O apelante Wellington da Silva Paez

disse que no dia dos fatos ligou para o Donizete, para levá-lo com o "Samuca" e com outro rapaz para fazerem uma cobrança. Chegando no local dos fatos, um "ferro velho", desceu do veículo e ficou esperando, enquanto os outros rapazes entraram no estabelecimento. Em dado momento, também chegou a ingressar no estabelecimento, oportunidade em que visualizou os dois homens abordando as vítimas. Então, saiu novamente. Asseverou que não sabia do assalto, apenas acompanhou "Samuca", o qual lhe disse que iria "fazer uma coisa ali, rápida".

Donizete Rodrigo da Mota, por sua vez, disse que trabalhava em uma empresa e "fazia Uber" durante o dia. No dia dos fatos, Wellington solicitou uma corrida, que atendeu. Durante o trajeto, parou e "pegaram" mais dois passageiros. Eles disseram que iriam "receber um dinheiro" no local e pediram que ele esperasse no veículo. Depois de alguns minutos, Wellington apareceu e disse que lá dentro os "caras" estavam armados e discutindo. Então, esses homens voltaram e, armados, mandaram que ele dirigisse o veículo, saindo dali. No caminho, foram abordados pela Polícia Militar. Asseverou que trabalhava como motorista de Uber e, também, fazia corridas particulares, e que no dia dos fatos estava apenas trabalhando.

Todavia, as versões exculpatórias prestadas em juízo restaram isoladas.

Como bem ressaltou o ilustre Procurador de Justiça oficiante: *"Não há como admitir a*

tese da defesa de que os réus não sabiam do crime de roubo e que, tampouco, não aderiram à conduta do indivíduo conhecido como Samuca que veio a óbito. Fica evidente que as defesas dos apelantes tentam afastar a participação deles no roubo, jogando toda a responsabilidade no corréu morto. O crime de roubo foi premeditado por todos os apelantes, sendo que, cada um deles, possuía sua participação delimitada na ação criminosa, como em ficou demonstrado. Ademais, os objetos subtraídos foram apreendidos dentro do carro em que os apelantes estavam" (pág. 579, grifei).

A responsabilização era mesmo de rigor, havendo somatória de elementos mais do que suficientes contra os apelantes, no sentido da autoria do roubo, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, com análise precisa pela r. decisão atacada, nesses pontos.

Como já decidiu o Pretório Excelso, apud RT 610/283, **'os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação'**.

Ou, como também proclamou o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, in julgados 90/319, **'a prova de culpa e do fato criminoso, justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato, incompatível com explicação**

diversa'.

O concurso de pessoas restou demonstrado pela prova acusatória, sem qualquer necessidade de maiores divagações, tendo afirmado as vítimas que eram quatro roubadores, um deles morto em confronto com a polícia, durante a fuga, e que houve apontamento de arma de fogo em direção aos ofendidos, durante a prática criminosa, existindo aderência e divisão de tarefas. Como bem delineado pelo douto juízo sentenciante: "não existem dúvidas de que todos aderiram conscientemente à prática do delito, cada um contribuindo de forma relevante em todas as fases do iter criminis, sendo que além de Patrick e Samuca que ingressaram no local, Wellington ficou de vigia e Donizete na condução do veículo dando fuga aos criminosos" (pág. 457, grifei).

No mais, restou bem delineada a causa de aumento atinente ao emprego de arma de fogo, uma delas regularmente apreendida e periciada (págs. 235/243).

Patentes, dessa forma, materialidade e autoria do delito, restando correta a responsabilização dos apelantes.

A dosimetria, no mesmo sentido, não comporta reparos.

Na primeira fase, as básicas foram fixadas no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

três apelantes permaneceram inalteradas. Em relação a Dozinete, ausente agravante ou atenuante; quanto a Patrick, embora reconhecida sua confissão, não é permitida a redução aquém do mínimo, nos termos da súmula 231 do STJ, mantendo-se a reprimenda inalterada; no tocante a Wellington, verificadas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, efetuou-se a compensação.

Por fim, na terceira fase, as penas foram acrescidas de 1/3 dada a causa de aumento referente à comparsaria, corretamente, alcançando o patamar de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa. Na sequência, presente também a causa de aumento especial pela utilização de arma de fogo, foram as reprimendas elevadas em 2/3, perfazendo 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 21 dias-multa, unidade no piso, que se tornaram definitivas.

A respeito, é verdade que a lei prevê a possibilidade de o juiz, no caso de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento aplicando aquela causa que mais aumente a reprimenda (artigo 68, parágrafo único, do Código Penal). Não se cuida, tal como se infere da própria dicção legal, de uma regra obrigatória: o magistrado, analisando as circunstâncias do caso pode ou não deliberar pelo único aumento. Trata-se de uma opção que o legislador deu ao juiz. Em outras palavras, não há um direito do réu de que, no caso de cumulação de causas de aumento de pena, seja aplicado apenas um aumento. Com efeito, o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, por quatro agentes, causando prejuízo considerável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às vítimas. Circunstâncias concretas a traduzirem um elevado desvalor das condutas, de sorte a justificar o duplo aumento.

Adequada, no mais, a fixação do regime inicial fechado, ante a gravidade em concreto das condutas apuradas e da quantidade das penas aplicadas.

Descabida, objetivamente, a concessão de qualquer benefício liberatório imediato, consoante arts. 44 e 77, ambos do Estatuto Repressivo.

Além disso, não há que se falar em liberdade dos apelantes, eis que o magistrado fundamentou idoneamente a manutenção da custódia cautelar, destacando que continuam presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos apelos defensivos**, mantida íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator